



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. PAULO RUBEM SANTIAGO)**

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

*“Art. 23. ....*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos advogados públicos inscritos na OAB. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso de uma vez por todas por fim ao tratamento desigual a que tem sido submetidos os Advogados públicos no que diz respeito aos Honorários de sucumbência.

Seja porque alguns (equivocadamente) entendem que é aplicável por analogia o art. 4º da Lei nº 9.527/97 no tocante aos honorários de sucumbência, seja porque normas internas dos órgãos dão destinação diversa aos mesmos, o fato é que os membros da AGU, Procuradorias e da Defensoria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pública se vêm privados, tradicionalmente, de receber os honorários que são pagos sem pestanejar aos demais Advogados, como se também não fossem Advogados!

Com efeito, o próprio EOAB (Lei nº 8.906/94: Art. 3º, § 1º) sujeita os Advogados Públicos ao regime dos Advogados liberais e empregados – são todos Advogados.

Assim sendo, essa situação não pode mais persistir e contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO